

A. I. N° - 180459.0039/03-1
AUTUADO - LIVRARIA ARMARINHO E PAPELARIA ADORNO LTDA. (ME)
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 13. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-04/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/11/03, exige o pagamento de ICMS, no valor de R\$ 10.327,16, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 222, dizendo-se surpreso com a relação das 49 notas fiscais, cujas aquisições lhe foram atribuídas. Alega que não teve acesso às referidas notas fiscais, tendo recebido apenas uma relação emitida por computador. Assevera que não adquiriu as mercadorias, que desconhece a procedência das mesmas e que não está comprovado o seu envolvimento nas transações em questão. Aduz que elementos inescrupulosos utilizam dados cadastrais de contribuintes para praticar esse tipo de crime. Solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 232, o autuante diz que o contribuinte teve acesso às citadas notas fiscais antes da lavratura do Auto de Infração. Ressalta que foram noventa as notas fiscais arroladas na autuação (fls. 8 a 16). Afirma que o autuado não apresentou nenhum elemento que comprovasse os argumentos defensivos. Ao final, pede a procedência da autuação.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu encaminhá-lo à INFRAZ Bonocô para que fosse entregue ao autuado cópia das notas fiscais arroladas na autuação e que fosse reaberto o prazo de defesa (fl. 236).

A diligência foi cumprida, conforme documentos acostados às fls. 240 a 245, todavia o autuado não se pronunciou.

VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de entradas não registradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo efetuou o pagamento dessas aquisições com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Em sua defesa, o autuado alega que não recebeu cópia das notas fiscais arroladas na autuação. Para corrigir essa falha processual, o processo foi convertido em diligência, tendo sido entregue ao

contribuinte cópia das notas fiscais e reaberto o prazo de defesa. Todavia, o autuado não se manifestou, apesar de regularmente intimado.

O autuado também alega que não efetuou as aquisições relacionadas na autuação, porém essa alegação defensiva não pode ser acatada, pois as notas fiscais arroladas na autuação e anexadas ao processo são idôneas, são referentes a aquisições efetuadas pelo sujeito passivo e são provas materiais da infração.

Quanto à alegação de que elementos inescrupulosos utilizam dados cadastrais de contribuintes para efetuar aquisições em nome de terceiros, tal argumento não restou comprovado nos autos e, além disso, observa-se que várias aquisições foram efetuadas a prazo, situação em que os vendedores costumam se informar sobre a veracidade das informações relativas aos adquirentes das mercadorias.

Em face do comentado acima, considero que as entradas de mercadorias sem registro na escrita fiscal estão caracterizadas e, portanto, o fisco estava autorizado, pelo artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a presumir a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ficando ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

Em toda a sua defesa, o autuado não conseguiu provar a improcedência da presunção legal. Dessa forma, a infração está caracterizada, sendo devidos os valores exigidos na autuação.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0039/03-1, lavrado contra **LIVRARIA ARMARINHO E PAPELARIA ADORNO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.327,16**, sendo R\$ 4.809,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$ 5.517,17, acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR